

Entre a normativa e a prática: a atuação dos capitães-mores na concessão de sesmarias na Capitania do Siará Grande.

Carta do capitão-mor do Ceará D. Francisco Ximenes de Aragão ao rei D. João V, 21 de outubro de 1739. BNL, Reservados, Manuscritos, 72, número 12.

Rafael Ricarte da Silva
Doutor em História
Universidade Federal do Piauí
rafaelricarte@ufpi.edu.br

Recebido em: 15/12/2020
Aprovado em: 23/02/2021

Comentário

O documento abaixo transcrito é uma carta de Dom Francisco Ximenes de Aragão¹, nomeado para o cargo de capitão-mor na Capitania do Siará Grande² por D. João V, sobre o estado do processo de concessão de sesmarias e a atuação dos sujeitos que anteriormente haviam ocupado o referido posto.

Este documento, disponível apenas para consulta na Biblioteca Nacional de Portugal³, fez parte de uma série de correspondências oficiais entre as instâncias da administração colonial sobre o processo de governação das terras na América portuguesa, especialmente nas chamadas Capitânicas do Norte do Estado do Brasil. Neste cenário, a carta transcrita é extremamente importante para

¹ Dom Francisco Ximenes de Aragão possuía, até o momento de sua nomeação para o posto de capitão-mor no Siará Grande, 24 anos de serviços prestados a Coroa portuguesa no Reino e na América portuguesa. Antes de assumir seu cargo em 1739, havia combatido os gentios e desempenhado a função de capitão-mor. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre a nomeação de pessoas para o posto de capitão-mor do Ceará. Resolução régia a nomear Francisco Ximenes de Aragão. AHU-CE, Papéis Avulsos, Cx. 3. Doc. 196.

² O termo Capitania do Siará Grande faz referência ao espaço territorial que compreendia sua jurisdição e é utilizado para diferenciar das menções ao rio Ceará e a ribeira do Ceará. O termo aparece em uma vasta quantidade de fontes sobre a capitania entre os séculos XVII e XVIII.

³ Não temos informação sobre disponibilização do mesmo em formato digital ou cópia em outros arquivos.

compreendermos a tentativa da Coroa portuguesa para aprimorar suas normativas referentes ao controle das doações de sesmarias.

O ordenamento legal sobre as doações de terras na América portuguesa possui uma considerável quantidade de estudos historiográficos no Brasil e em Portugal que buscam analisar este processo de controle da posse territorial.⁴ O sistema sesmarial teve sua aplicação, na possessão lusitana da América, a partir do governo de D. João III (1521-1557), momento de criação das capitâncias hereditárias (SILVA, 2008).

A princípio, a organização social e jurídica esteve regulada pelas Ordenações do Reino e demais textos legais (decretos, regimentos, alvarás, etc) que buscaram controlar diversos aspectos da vida política, econômica e social da América portuguesa. Neste contexto, a aplicação da legislação sesmarial, tema central no documento aqui transcrito, pode ser compreendida a partir de dois momentos: de 1545 a 1695 e de 1695 até 1822. Este primeiro período compreende a regulamentação por meio, quase que exclusivo, das Ordenações Reais. O segundo período esteve relacionado ao contexto de reordenação da política sesmarial pela Coroa portuguesa. A partir do final da última década do século XVII, a metrópole procurou, por meio de legislação complementar com alvarás, decretos, editos régios e demais normativas, reforçar o controle sobre o processo de concessão de terras na América e coibir os “abusos” que julgava estarem ocorrendo, principalmente nos espaços dos sertões.

Neste sentido, a carta régia de 1697 determinava a extensão das terras doadas a um sesmeiro. No ano seguinte, a Coroa portuguesa ordenava que os sesmeiros deveriam solicitar a confirmação de suas doações, como etapa necessária ao processo de posse da terra recebida em sesmaria. Em janeiro de 1699, D. Pedro II, por meio de uma provisão, orientava o Capitão-General Governador da Capitania Geral de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, sobre a necessidade

⁴ Dentre estes estudos destacamos: LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas**. 5ª edição. Goiânia: Ed. UFG, 2002. MOTTA, Márcia Maria Meneses. **Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009. MOTTA, Márcia Maria Meneses. **Nas Fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de Meados do Século XIX**. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998. MOTTA, Márcia Maria Meneses; SERRÃO, José Vicente; MACHADO, Marina Monteiro. (Org.). **Em terras lusas: conflitos e fronteiras no Império Português**. Vinhedo: Editora Horizonte; Niterói: Ed. UFF, 2013. PORTO, Costa. **Estudo sobre o sistema sesmarial**. Recife: Imprensa Universitária-UFPE, 1965. RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982. SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. 2ª edição. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008. VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: um Estudo de História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

de se cobrar um foro anual devido à concentração de terras em poder de poucas pessoas, especialmente nas áreas dos sertões das Capitanias do Norte.

Estas três normativas são significativas para compreendermos a tentativa da Coroa portuguesa em aprimorar o processo de concessão e controle das terras na América. A provisão de 1699, tema central na carta de D. Francisco Ximenes de Aragão, e o documento aqui transcrito nos permitem analisarmos o estabelecimento de medidas legais que deveriam ser seguidas pelos diversos agentes da administração lusitana e a aplicabilidade das mesmas nos diversos contextos locais e regionais.

Para Russell-Wood, estas medidas centralizadoras e de controle adotadas pela metrópole não atingiram dois grupos de sujeitos inseridos na expansão territorial da América portuguesa: os poderosos do sertão e os paulistas. Os primeiros, na designação de Russell-Wood, eram os proprietários de fazendas de gado. Estes, em conjunto com os paulistas “desempenharam um importante papel no desbravamento do interior do Brasil, apesar de permanecerem periféricos em relação ao conjunto da sociedade colonial – tendo mesmo se constituído para além dela”. Nos vastos sertões de capitanias de menor envergadura econômica e política, “estes potentados das áreas mais distantes puderam assumir uma posição de ignorar uma sucessão de editos reais da década de 1690, que visavam limitar o tamanho das sesmarias”. Assim, segundo o autor, os sertões e seus potentados locais tinham um alto grau de autonomia (1998, s/p).

O debate sobre a provisão de 20 de janeiro de 1699, que estabelecia a necessidade da cobrança do foro nas concessões de sesmarias das Capitanias do Norte, envolveu diversos agentes da governança e demais sujeitos diretamente atingidos pela medida real. Na determinação, D. Pedro II informava os prejuízos espirituais e temporais que a situação sem controle das doações estava ocasionando:

[...] um dos motivos mais forçosos o não se povoarem os sertões dele por estarem dados a duas ou três pessoas particulares que cultivam as terras que podem deixando as mais devolutas sem consentirem que pessoa alguma as povoem, salvo quem a sua custa as descobrir e defender e lhe pagar a dizima do foro por cada sitio cada um ano.

[...] e quais pessoas a quem se derem de futuro Sesmarias se ponha / além da obrigação de pagar dizimo a Ordem de Cristo e as mais costumadas / a de um foro segundo a grandeza ou bondade da terra com declaração porém que sendo as terras convenientes para meu serviço se não darão e ficarão para a fazenda Real e as

sesmarias legitimamente possuídas faltando os possuidores serão seus sucessores obrigados a confirmá-las por mim e nesta conformidade [...].⁵

A cobrança deste foro deveria ser feita obedecendo o tamanho da terra doada e as capacidades que a mesma poderia apresentar, “segundo sua grandeza ou bondade”. Em 28 de janeiro de 1700, D. Pedro II, reafirmou que o pagamento do foro deveria ser solicitado e esclareceu os valores de acordo com a proximidade das terras em relação a Recife e Olinda:

Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lancastre. Amigo. Eu El Rei vos muito saudar. Viu-se a vossa carta de vinte, e quatro de junho deste ano em que dais conta de teres assuntado com os mais Ministros, que chamastes à Junta que fizestes sobre os foros, que deviam pagar as pessoas, a quem se derem terras de sesmarias como se vos ordenou que cada légua de terra até trinta de distância do Recife de Olinda, pagasse seis mil réis de foro, e que ficando em maior distância, quatro, respeitando-se a conveniência da vizinhança dessas duas povoações, e que querendo encarregar a cobrança destes foros ao Almojarife se escusara dela, sem embargo de ser pouco o trabalho, por não ter nenhuma conveniência o que vos obriga a nomear Tesoureiro, e Escrivão particular, que ficavam exercendo sem ordenado, nem emolumentos, só por me fazerem Serviço. E pareceu-me dizer-vos, que tendes obrado bem neste particular, e que não faríeis mal em obrigar ao Almojarife a receber estes novos foros, assim como recebe os antigos a que chamam pensões, pois é obrigado a receber todos os efeitos da Fazenda Real dessa Capitania, e esta cobrança que se deve continuar à parte, o que vos hei por mui recomendado, para se conhecer o que produz, e se poder arrendar com as mais pensões, que ainda, que certas, não se cobram bem, sem que a procure a conveniência própria, que só se acha no Contratador.⁶

Entretanto, como destacado por D. Francisco Ximenes de Aragão, capitão-mor da Capitania do Siará Grande, este pagamento do foro não esteve presente nas recomendações dos sujeitos que haviam ocupado o posto anteriormente e era prática dos sesmeiros da capitania não realizarem o pagamento. O documento, abaixo transcrito, permite ao pesquisador levantar algumas questões sobre o processo de controle da Coroa portuguesa nos sertões: Em que medida as normativas complementares sobre a posse territorial foram efetivadas? O contexto de conquista e afirmação

⁵ Consta uma cópia desta resolução no conjunto de documentos citados e anexados pelos requerentes das sesmarias obtidas pelos seus antepassados que haviam combatido na Guerra dos Palmares. [ant. 1760, janeiro, 11] REQUERIMENTO dos alferes Duarte Ramos Furtado e seu irmão José da Cunha ao rei [D. José I], pedindo para receber as sesmarias em Palmar com dispensa da pensão da mesma, por serem descendentes dos restauradores do dito lugar. Manuscritos Avulsos da Capitania de Pernambuco. AHU-Pernambuco, cx. 93, doc. 7376.

⁶ REQUERIMENTO dos alferes Duarte Ramos Furtado e seu irmão José da Cunha ao rei [D. José I], pedindo para receber as sesmarias em Palmar com dispensa da pensão da mesma, por serem descendentes dos restauradores do dito lugar. Manuscritos Avulsos da Capitania de Pernambuco. AHU-Pernambuco, cx. 93, doc. 7376.

territorial nos sertões permitiu a atenuação destes dispositivos? Quais interesses e redes de poder se fizeram presentes neste campo de forças entre a normativa legal e a prática social?

Em 1715, duas portarias emitidas pelo Capitão-General Governador da Capitania Geral de Pernambuco, Felix José Machado de Mendonça ao Provedor da Fazenda buscaram esclarecer por quais motivos a determinação régia sobre a cobrança do foro e sua menção nas cartas de sesmarias não estavam ocorrendo até a presente data. A primeira portaria esteve centrada na análise do descumprimento do pagamento do foro e do exame se as terras requeridas seriam convenientes ao serviço real. Em caso afirmativo da conveniência, as solicitações não deveriam ser atendidas e as terras repassadas para a Fazenda Real. A segunda e última portaria teve como temática a ordem real de 17 de junho de 1711 que determinava quanto a “condição de não sucederem nas terras religiosos por nenhum título e acontecendo que sucedam nelas, e possuindo-as, seja o encargo delas se deverem, e pagarem dízimos como se fossem possuídas por seculares”.⁷ Infelizmente, não encontramos respostas da Provedoria da Fazenda sobre os questionamentos feitos por Felix José Machado de Mendonça.

No caso do Siará Grande, conforme evidenciou D. Francisco Ximenes de Aragão, nenhuma sesmaria determinava, até aquele momento, a cobrança do foro. Esta não observância da normativa certamente beneficiava os sesmeiros da capitania, principalmente os sujeitos que detinham maiores extensões de terra e quantidade de sesmarias. O documento, aqui transcrito, nos possibilita levarmos como hipótese que a não menção e, conseqüentemente o não pagamento do foro no Siará Grande, esteve diretamente relacionado ao contexto de conquista frente aos povos indígenas, aos custos elevados na manutenção da expansão territorial e nos arranjos de poder entre sesmeiros e capitães-mores. A cobrança do fora foi excluída definitivamente em 1739, conforme resolução do Conselho Ultramarino.

A carta do capitão-mor D. Francisco Ximenes de Aragão nos fornece indícios sobre os argumentos levantados pelos sesmeiros para não realizarem o pagamento do foro. Dentre as

⁷ Portaria para os Oficiais da Fazenda declararem uma dúvida que há nas sesmarias. Olinda 25 de fevereiro de 1715. *In*: Biblioteca Nacional de Lisboa. Coleção Pombalina – PBA 115 – Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveu em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado (1712-1715), fl. 358; Segunda Portaria ao Provedor da Fazenda sobre as declarações que devem fazer nas cartas de sesmarias. Olinda 09 de abril de 1715. *In*: Biblioteca Nacional de Lisboa. Coleção Pombalina - PBA 115 – Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveu em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado (1712-1715), fl. 360.

justificativas elencadas, a questão das jurisdições administrativas e políticas esteve como eixo central na argumentação. Não competia, segundo os reclamantes, aos governos de Pernambuco a cobrança do foro e a gerência das terras do Siará Grande naquele período. Estas disputas de jurisdição estiveram presentes em diversas partes da América portuguesa e foram destacadas principalmente em questões referentes ao (des)cumprimento de aspectos normativos, políticos e econômicos.

Outro elemento da argumentação dos sesmeiros destacada pelo capitão-mor, no documento aqui transcrito, diz respeito ao contexto de conquista da capitania e a prestação de serviços a *Sua Majestade*. Para além da possível agitação do Siará Grande pelos sesmeiros, argumento exposto por D. Francisco de Ximenes de Aragão, os sesmeiros alegavam que a imposição da cobrança do foro dificultava a manutenção das terras pelos requerentes que já estavam onerando suas fazendas com o processo de conquista frente aos povos indígenas. Assim, compreendiam que não deveriam pagar o foro.

Percebemos que a carta de D. Francisco Ximenes de Aragão, transcrita na sequência, nos permite transitarmos por diferentes temáticas do campo da pesquisa histórica. Por meio de sua análise, o pesquisador poderá, a partir do cruzamento com outras fontes, investigar aspectos da administração colonial, da política sesmarial, dos arranjos e redes de poder instituídos nos vastos sertões, dos conflitos de jurisdição, da conquista territorial da Capitania do Siará Grande, dentre outros temas.

Transcrição

[fl.1v]

Depois que cheguei a esta capitania do Ceará, examinando os papeis, que me entregou o capitão-mor Domingos Simões Jordão meu antecessor; achei uma Portaria do Governador e capitão-general de Pernambuco que lhe remeteu em 25 de junho de 1738 com a cópia da Ordem que Vossa Majestade foi servido mandar ao Governador e capitão-general que então era Dom Fernando Martins Mascarenhas em que Vossa Majestade resolveu, que senão dessem terras de sesmarias, em dista de 30 léguas da cidade de Olinda e só dessem seis mil reis de foro em cada légua, e em maior distância a quatro mil reis cada légua, isto em cada um ano, como melhor se vê da cópia inclusa, e vendo o livro 12 que serve de registro das datas de sesmarias, achou dar o dito meu antecessor, depois que recebeu a dita Portaria, quarenta e duas datas, as mais delas de 3 léguas de terra, sem foro, nem pensão alguma, mais que dízimo a deus, como consta da relação junta.

Todos os capitães-mores, que ocuparam o mesmo posto nesta capitania; depois que Vossa Majestade resolveu o conteúdo na dita ordem, concederam de sesmaria as terras sem pensão alguma; e sucedendo vários moradores confirmar algumas das sesmarias pelos governadores de Pernambuco; lhas concederam com pensão de quatro mil reis de foro por cada légua em cada um ano.

Estas pensões, que é a mais de 30 a mais se impuseram nas ditas terras pelos ditos governadores somente intentaram alguns dos mesmos governadores por vezes, se arrecadassem, no que havendo repugnância, suspenderam a dita arrecadação, por se evitar, que dela resulta-se alguma inquietação, para o que todos os moradores desta capitania [fl.1v] em alguns tempos estando prontos.

Agora de presente se mandam pelo governador atual arrecadar as pensões, não somente das datas das terras que confirmaram os ditos governadores com a sobredita pensão; mas também das que concederam os ditos capitães-mores desta capitania sem pensão alguma, e sem serem confirmadas pelos ditos governadores de Pernambuco; sobre o que se queixam uns, e outros moradores, dizendo os que confirmaram as datas pelos ditos governadores, que se lhes deram pelos ditos capitães-mores desta capitania livres, e isentas de pensão, e que a dita ordem só se pode entender no que respeita à capitania de Pernambuco; e não a esta do Ceará; porque nesse tempo se achava dividida a jurisdição de uma, e outra: e os mais moradores que não confirmaram as suas datas pelos ditos governadores de Pernambuco que essas terras que se lhes deram de sesmaria as descobriram com muito trabalho, e risco de vida à sua custa, sendo muitas das ditas terras por vários deles, conquistadas e desinfetadas do gentio bárbaro, que continuamente lhe fazia guerra, em que mataram bastantes dos moradores, e povoadores.

E sem embargo destas resoluções, que alegam os sobreditos moradores, dizem alguns, que intentam de presente pedir terras de sesmaria; que se lhes concedam com a pensão que justamente se lhes arbitrar; porquanto todas estas terras, ou as mais delas estão cheias de matos, informa, que das três léguas, que ordinariamente se lhes concede se não aproveitam pela dita razão, e por serem algumas muito fracas por serem de areia, e de verão sem águas que com a seca não criam nada, como eu tenho presenciado, e por ficarem também confinando com terras em que senão podem criar gados, e que além das referidas razões também é sabido [fl.2] que os sítios que se arrendam nesta capitania, somente por eles dão dez mil reis de renda em cada ano, em cujos termos com os gastos que fazem em os

povoar, lhes fica sendo dificultosa a pensão de doze mil reis pelas ditas três léguas de terra de cada sítio, que se arrendam pelos ditos dez mil reis em cada um ano.

Nestes termos, que de presente é notório que tendo muitos destes moradores novamente descoberto várias terras, as não querem pedir de sesmaria, como me tem já sucedido pedirem mais, e por lhas não dar sem o dito foro, as não quiseram, por não ficarem sujeitos a dita pensão, e muitas que se mandam arrecadar, vencidas, dizem que com as mesmas terras satisfarão, por não terem com que as pagar; do que se segue não haver quem as arremate para essa satisfação com a mesma pensão, e ficarem sempre devolutas, e desocupadas, e também não se descobrirem mais terras de que há muitas mais, das que se tem dado de sesmaria que ainda se podem descobrir, por ser o sertão desta capitania para várias partes ainda dilatado, e nos meios dele haver também bastantes larguezas, que se acham despovoadas, e pela dita causa sucedendo ficar devolutas as ditas terras pensionadas, seguir-se a evidente perda nos dízimos.

Muitos dos moradores desta capitania se me tem vindo chorar, pedindo-me, que faça esta representação a Vossa Majestade; para que como Rei, e Senhor, Pio, e Católico, haja piedade com todos eles, pois os que hoje se acham nela [fl.2v] são humildes, e vassalos leais de Vossa Majestade e que em outra forma ficaram todos, ou os mais deles, perdidos; porque não tem com que paguem o que se lhes pede. De que me pareceu dar conta a Vossa Majestade que mandará o que for justo. Ceará 21 de outubro de 1739.

Dom Francisco Ximenes de Aragão.

Referências bibliográficas:

RUSSELL-WOOD, A. J. R. Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808. Tradução de Maria de Fátima Silva Gouvêa. In: **Revista Brasileira de História**. Volume 18, número 36. São Paulo, 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200010. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. 2ª edição. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.